



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0850/2022

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2022.

Processo nº 0000502.86.2021.8.19.0069
ajuizado por ,
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **Vara Única da Comarca de Iguaba Grande** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à substituição da **fórmula infantil com proteína extensamente hidrolisada e com restrição de lactose (Pregomin® Pepti)** e da **mistura para preparo de mingau à base de aminoácidos livres (Neo® Spoon)** pela fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini® Pó**) e FORTINI.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o documento nutricional acostado à folha 22, em impresso do Hospital da Criança, emitido em 17 de março de 2022, pela nutricionista .
2. Em suma, trata-se de Autor de **7 meses de idade** com diagnóstico nutricional de **desnutrição**. Foi prescrita fórmula infantil **Infatrini®**, 180 ml, 6 vezes ao dia. Informado a necessidade de 19 latas por mês, visando atingir a taxa calórica.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é "*aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos*" de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **desnutrição** é decorrente de aporte alimentar insuficiente em energia e nutrientes ou ainda do inadequado aproveitamento biológico dos alimentos ingeridos, geralmente provocado por doenças. É também associada a fatores como pobreza, negligência



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

e abuso de drogas, consistindo de aspectos biológicos, psicológicos e sociológicos¹. A desnutrição proteico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser progressiva ou recente².

DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Danone³, **Infatrini® Pó** trata-se de fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas com 1 kcal/ml. Trata-se de fórmula polimérica, hipercalórica e nutricionalmente completa indicada para alimentação oral ou enteral de crianças de 0 a 3 anos de idade. Adicionada de LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta-caroteno e prebióticos (GOS/FOS). Isenta de sacarose e glúten. Sem aromatizantes. Indicada para cardiopatias congênitas, fibrose cística, insuficiência respiratória, déficit pondero-estatural ou desaceleração do crescimento, pré e pós-operatório, aceitação oral insuficiente, restrição hídrica, intolerância a aumento de volume. Diluição-padrão (20%): 4 colheres-medidas rasas de pó (20g de pó) em 90mL de água, para um volume final de 100ml. Apresentação: lata com 400g.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de idade, complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais⁴. Em lactentes que não estão em aleitamento materno (como no caso da Autora), as fórmulas infantis são consideradas a melhor alternativa⁵.

2. Ressalta-se que a fórmula infantil prescrita (**Infatrini® Pó**) **é uma fórmula infantil especializada, hipercalórica**, que pode ser utilizada como opção de substituto do leite materno **ou como alimentação exclusiva para lactentes e crianças de primeira infância (0 a 36 meses), mediante condições clínicas específicas, como em caso de desnutrição**¹⁷.

3. Diante do exposto, considerando a idade da Autora e diagnóstico nutricional de **desnutrição, está indicado** o uso da fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas **Infatrini® Pó, por período de tempo delimitado**.

4. Informa-se que a **quantidade diária prescrita** (180 ml, 6 vezes ao dia – fl. 22), totalizando 1080ml/dia, **está compatível com a prescrição calórica programada à folha 22 de 1080kcal/dia (120kcal/kg peso)**. Cumpre ainda ressaltar que foi mencionado em

¹ SCHWEIGERT, I. D.; SOUZA, D. O. G.; PERRY, M. L. S. Desnutrição, maturação do sistema nervoso central e doenças neuropsiquiátricas. Rev. Nutr., v.22, n.2, p.271-281, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/m/v22n2/v22n2a09.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022..

² BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³ Danone Nutrição Especializada. Aplicativo Soluções Nutricionais. Ficha técnica Infatrini® pó.

⁴ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁵ BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.



documento nutricional que a Autora “*após intervenção com fórmula hipercalórica apresenta curvas de crescimento em ascendência*”, demonstrando sucesso no tratamento dietoterápico.

5. Participa-se que a **quantidade de latas mensais** solicitadas (**19 latas por mês** – fl. 22) **está compatível com a quantidade diária prescrita, segundo a recomendação de diluição do fabricante** (20g para 90ml)³.

6. Cumpre ressaltar que o uso de **fórmula alimentar industrializada** necessita de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta.

7. Ademais, a **delimitação do tempo de uso é necessária**, pois a quantidade recomendada deve ser ajustada periodicamente em função do peso, do estado nutricional e da **introdução de alimentos "in natura"**, a princípio recomendada a partir de 6 meses de idade^{4,6}.

8. Cabe informar que em consulta ao banco de dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), verificou-se que a fórmula prescrita e pleiteada **Infatrini® possui registro na ANVISA**⁶.

9. Por fim, informa-se que **fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

10. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 17, item “*VII*”, subitem “*2*”) referente ao provimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA DA ROCHA MOREIRA

Nutricionista
CRN- 09100593
ID. 437.970-75

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ Consultas ANVISA. Disponível em: < <https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=665770110>>. Acesso em: 23 mar. 2022.